



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº PGE/2011659995-0

INTERESSADAS: [REDACTED]

PARECER Nº PA - NCAD - ZND - 1118 /2012

EMENTA: Sindicância. Irregularidades em prestação de contas de unidade escolar. Falta de frequência. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Este expediente se inicia com relatório sobre a prestação de contas do Colégio Estadual Antônio Carlos Magalhães situado em Porto Seguro.

Nele, o Sr. Coordenador de Organização e Atendimento da Rede Escolar da DIREC 08, [REDACTED], detectou diversas irregularidades na administração de recursos públicos repassados através do Fundo de Administração Educacional - FAED destinado à manutenção da referida unidade de ensino.

Para apurar as irregularidades e colher indícios de autoria e materialidade da conduta, instaurou a Secretaria da Educação sindicância na qual, em relatório conclusivo às fls. 145/152, a Comissão constatou ação irregular na utilização dos recursos públicos de forma contrária à Lei, bem assim, matéria incidental, o possível abandono de cargo por parte da ex Diretora [REDACTED].

Verificou, ainda, possível violação à Lei Federal nº 8.492/92 que trata de atos de improbidade administrativa.

Por fim, que a execução das contas não era competência exclusiva da ex Diretora, mas que em 2007 houve participação ativa da tesoureira [REDACTED] e em 2008 da tesoureira [REDACTED]. Quanto à prestação de contas de janeiro a março de 2009 não foi entregue.

Opinou-se, portanto, pela abertura de processo disciplinar em desfavor das citadas servidoras.

À fl. 156 diligenciei a juntada dos antecedentes funcionais das servidoras [REDACTED] e [REDACTED], o que se fez às fls. 159/161.

É o que importa relatar. Passo ao mérito:

Não restou dúvida na apuração feita pela SEC das irregularidades nas prestações de contas dos anos de 2007 e 2008 e ausência desta nos três primeiros meses de 2009 do Colégio Estadual Antônio Carlos Magalhães situado em Porto Seguro tendo como gestoras as



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

senhoras [REDACTED], [REDACTED] (2007) e [REDACTED] (2008).

Saliento o que disse à fl. 136 a Coordenadora IV da DIREC 08 em depoimento à Comissão Sindicante:

“Foi entregue a prestação de contas de 2007 em janeiro de 2008 de forma desordenada. A prestação de contas de 2008 referente aos recursos recebidos através do Banco Bradesco no período de janeiro a julho de 2008 não foi entregue na DIREC, tendo sido recolhida por mim e [REDACTED], Coordenadora IV da SUPEC, em visita a unidade escolar em janeiro de 2009. A prestação de contas referente aos recursos recebidos através do Banco do Brasil no período de agosto a dezembro de 2008 foi entregue de forma irregular e desordenada em dezembro de 2008, não atendendo as normas exigidas pela SEC. A prestação de contas de 2009 referente ao período de janeiro a março, em que a ex-diretora esteve no cargo, também não foi entregue, tendo o Coordenador da COARE em 01 de março de 2010 emitido o ofício 027/2010, solicitando mais uma vez a entrega da prestação de contas do referido período, o que até a presente data não foi efetivada.”

Pelo que se infere das provas colhidas pela Comissão Sindicante, o procedimento de aquisição de bens adotado pela gestão escolar era calcado na ausência de cotação de preços, ferindo a lei licitatória estadual. Verificou-se também às fls. 144 e 147 outra grave irregularidade consistente na prestação de serviço executada pelo filho da ex diretora, Sr. [REDACTED], bem como a possibilidade de ter havido peculato (art. 312 do CP).

Além disso, surgiu no curso da apuração outro importante fato funcional relacionado à ex Diretora [REDACTED] consistente na sua falta de frequência conforme fls. 91/94 o qual deve ser mais detidamente investigado.

Com efeito, estabelece a Lei Estadual nº 6.677/94 que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público está obrigada a apurar através de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

De outro lado, havendo indícios de transgressão à Lei Federal nº 8.492/92 no tocante à inadequada utilização de recursos públicos os responsáveis devem responder administrativa, civil e penalmente.

Enfim, mesmo constatado à fl. 159 quanto à servidora [REDACTED] a exoneração a pedido, poderá eventualmente ser responsabilizada a ressarcir o erário, o que obriga também quanto a ela responder a processo disciplinar.

Logo, nesse sentido é que opino como a Comissão Sindicante que seja instaurado Processo Administrativo Disciplinar contra as servidoras indicadas.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Encaminhe-se, pois, à Secretaria da Educação para adotar as providências acima descritas.

Para tanto, apresento as minutas de citação em anexo recomendando à Comissão Processante a sua adoção no momento do ato.

É o parecer que submeto ao exame da i. Procuradora Assistente.

Procuradoria Geral do Estado da Bahia, Núcleo de Controle Administrativo e Disciplinar,
em 20 de dezembro de 2012

ZUNALDO DANTAS
Procurador do Estado



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº PGE2011659995-0

ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: COLEGIO ESTADUAL ANTONIO CARLOS MAGALHAES

DESPACHO

Aprovo o Parecer PA-NCAD-ZND-1118-2012, por seus próprios fundamentos.

Retorne à origem, para os indigitados fins.

PA-NCDA, 05 de março de 2013.

ANTONIO CESAR MAGALDI

Procurador Assistente



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: PGE2011659995-0

ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADA: [REDACTED]

PARECER: PA-NCAD-MVC-043-2015

EMENTA: Processo administrativo disciplinar. Interrupção do prazo prescricional mediante a instauração de sindicância. Advento da Lei 12.209, de 20 abril de 2014. Alteração do regime jurídico da interrupção da prescrição. Consumação da prescrição. Arquivamento dos autos.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado através da Portaria no 2854/2014, do Exmo. Sr. Secretário da Educação do Estado da Bahia, publicada no DOE de 30/04/2014, para a comissão processante, no prazo fixado, “apurar as irregularidades ocorridas no âmbito do Colégio Estadual Antônio Carlos Magalhães de Porto Seguro, que versam acerca da incongruência nas prestações de contas dos exercícios de 2007 e 2008, concernentes à ausência de cotação de preços na aquisição dos bens da referida unidade escolar, além de ausência de prestação de contas dos recursos do FAED, percebidos no período de janeiro a março de 2009, sendo a responsabilidade de tais atribuições da servidora [REDACTED], cadastro: [REDACTED], a qual, na condição de diretora da então referida unidade escolar, violou supostamente os artigos 175, incisos I, II, III, VII, IX, 176, inciso XVI da lei Estadual 6.677/94, descumpriu o quanto contido no Estatuto do Magistério (Lei 8.261/200), em seus artigos 24, incisos XXIV, XXV, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, 87, incisos IV, VIII e 88, inciso I e, supostamente, violou a Lei Federal 8.492, que trata de atos de improbidade administrativa.” (sic - fl. 184)

Na defesa inicial, como matéria prejudicial à análise do mérito, a servidora, através de ilustre advogado, suscitou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, lastreando a sua arguição, basicamente, nos seguintes argumentos: a) extrapolação dos prazos fixados no âmbito da sindicância; e b) decurso de mais de um lustro entre as datas da prestação de contas (20/01/2008) e da instauração do processo administrativo disciplinar.

No mérito, repeliu genericamente as imputações, minimizando as faltas que lhe foram atribuídas, afirmando ser inviável a realização de licitação para aquisições de pequena monta no distrito onde funcionava a escola da qual a acusada foi diretora. Acrescentou tratar-se, as falhas apontadas, de meros vícios procedimentais, os quais alega terem sido causados, na essência, por “problemas psicológicos vários que lhe obrigaram a solicitar constantes licenças médicas, inviabilizando a perfeição e diligência na apresentação das Contas a DIREC 08” (fl. 206).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Foram reduzidos a termo os depoimentos de testemunhas (fls. 236/238, 239/241 e 242/244) e o interrogatório da acusada (fls. 245/249).

Foi também procedida a intimação da servidora processada, na pessoa de seu patrono, para a apresentação de defesa final (fls. 250), que veio aos autos tempestivamente e na qual a acusada reiterou a arguição de prescrição, negando, no mérito, a existência de ilícito funcional (fls. 251/254).

Em seu relatório final, a comissão processante rejeitou a arguição de prescrição, sugerindo a aplicação na pena de demissão, sob o fundamento de ter ficado comprovado que a servidora violou um sem-número de disposições legais (art. 175, incisos I, II, III, VII e IX, art. 176, inciso XXI, e art. 192, incisos IV, VIII e X, todos da Lei 6.677/94; art. 24, incisos XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX e XXXX, art. 87, inciso IV, e art. 88, inciso I, todos do Estatuto do Magistério).

Passo a opinar.

Convém destacar que o processo administrativo disciplinar em referência decorreu da apuração procedida no âmbito da sindicância levada a efeito pela comissão constituída por meio da Portaria no 5.558/2011, do Exmo. Sr. Secretário da Educação do Estado da Bahia, publicada no DOE de 08/07/2011 (fl. 83), cujos trabalhos foram instalados em 20/07/2011 (fl. 85) e que teve o seu prazo prorrogado por mais 60 dias, além dos 30 dias inicialmente previstos, através da Portaria no 6.962/2011, do Exmo. Sr. Secretário da Educação do Estado da Bahia, publicada no DOE de 18/08/2011 (fl. 95).

Vale pontuar que a portaria de prorrogação do prazo dos trabalhos da comissão sindicante aludiu aos trabalhos da “Comissão de Processo Administrativo Disciplinar”. Ocorre que, a rigor, a citada portaria haveria de ter se referido à comissão sindicante, porque ainda não havia processo administrativo disciplinar. Entretanto, diferentemente do que cogita o i. patrono da acusada, o singelo equívoco referido, por se constituir mero erro material, sem qualquer prejuízo para a defesa da servidora - até mesmo porque o feito ainda se encontrava em fase de sindicância - não enseja a nulidade arguida.

Em 07/10/2011, tempestivamente, portanto, a comissão sindicante concluiu os seus trabalhos, apontando uma série de incongruências nas prestações de contas dos anos de 2007 e 2008, além de ausência de prestação de contas no período de janeiro a março de 2009.

Em razão da necessidade da realização de diligências, conforme se verifica às fls. 156/183, o processo administrativo disciplinar somente foi instaurado em 30/04/2014 (fl. 184), tendo a comissão processante concluído os seus trabalhos tempestivamente em 26/08/2014, valendo lembrar que houve prorrogação do prazo dos trabalhos da comissão através da Portaria no 5.273/2014, do Exmo. Sr. Secretário da Educação do Estado da Bahia, publicada no DOE de 27/06/2014 (fl. 223).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Pois bem.

Nos termos do §3º do art. 203 da Lei 6.677/94, “A abertura de sindicância ou a instauração do processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.”

Por outro lado, a Lei 12.209/2011, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado da Bahia, prescreve, em seu art. 109, §1º, que, ressalvados os casos previstos em legislação específica, a interrupção do prazo prescricional ocorre com a publicação do ato administrativo instaurador do processo sancionatório. Senão, veja-se:

Art. 109 - Ressalvados os casos previstos em legislação específica, o prazo prescricional para instauração do processo sancionatório é de 05 (cinco) anos e começa a correr a partir do conhecimento do fato ilícito pela autoridade a que se refere o art. 2º, inciso III, desta Lei.

§ 1º - A publicação do ato administrativo instaurador do processo sancionatório interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a correr em sua integralidade, após o transcurso do prazo previsto no art. 108, § 3º, desta Lei.

Vê-se, portanto, que a Lei 12.209, de 20/04/2011, inovou no mundo jurídico quanto à interrupção do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado da Bahia. Com efeito, até o seu advento, a instauração de sindicância também estava apta a interromper o curso daquele prazo. A partir dela, somente a instauração do processo sancionatório propriamente dito é capaz de promover aquela interrupção.

Calha abrir um parêntese para distinguir processo sancionatório de sindicância investigativa, até mesmo para que não se diga que esta, para o efeito de interromper a prescrição, equivaleria ao processo sancionatório.

Trata-se, a rigor, de processos (lato sensu) distintos, conforme se extrai da dicção literal do §1º do art. 102 da Lei 12.209/2011, abaixo transcrito, in verbis:

§ 1º - Quando não houver elementos suficientes para a abertura imediata do processo sancionatório, deverá ser instaurada sindicância investigativa, meio sumário de apuração destinado a colher indícios de autoria e materialidade do fato supostamente ilícito, no qual não se instala o contraditório, ressalvados os casos expressamente previstos em lei.
(destaques adotados)

Na situação vertente dos presentes autos, a prestação de contas da acusada à DIREC, relativamente ao exercício de 2007, foi feita em 20/01/2008, data em que os fatos a ela relativos tornaram-se conhecidos.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Os fatos relativos ao exercício de 2008 eram conhecidos pela Administração, pelo menos, desde 21/11/2008, porque, na citada data, a Coordenadora IV da SUPEC/DIRAF/CDF, Sra. [REDAZIDA], afirmou que:

“(…) Considerando as informações constantes no processo e a análise simplificada dos documentos feita em 2007, quando da visita para orientação quanto aos procedimentos de Prestação de Contas, foram identificados procedimentos irregulares em relação à execução financeira. Quanto ao exercício de 2008 foi constatado que os procedimentos adotados para execução dos recursos foram os mesmos de 2007.

Diante do exposto, considero pertinente a sugestão conclusiva indicada pela DIREC constante no processo no 0048437/2008, que se refere à análise de Prestação de Contas da Unidade Escolar no exercício de 2007, a ser aplicado também quanto às circunstâncias detectadas em 2008.” (fl. 71)

(destaques adotados)

Nessa ordem de ideias, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva do Estado da Bahia quanto aos fatos relacionados à prestação de contas relativa ao exercício de 2007 passou a fluir a partir do momento da sua apresentação, ocorrida em 20/01/2008, ao passo que a prescrição da pretensão punitiva do Estado da Bahia quanto aos fatos relacionados à prestação de contas relativa ao exercício de 2008 passou a fluir a partir de 21/11/2008 (fl. 71).

Em 08/07/2011, quando foi instaurada a sindicância (fl. 83), já estava em vigor a Lei 12.209, de 20/04/2011, donde se conclui que o curso daqueles prazos prescricionais não foi interrompido.

Destarte, a prescrição da pretensão punitiva relacionada às prestações de contas dos exercícios de 2007 e 2008 se consumou em 20/01/2013 e 21/11/2013, respectivamente, porque o processo administrativo disciplinar correlato somente foi instaurado em 30/04/2014 (fl. 184).

No que tange a pretensão punitiva relacionada à ausência de prestação de contas referente ao exercício de 2009, também entendo haver se materializado a prescrição, porque é cediço que a prestação de contas dos recursos do FAED/Manutenção, em relação às unidades escolares, deve ser feita à DIREC, pelo diretor, quando este é dispensado do cargo. É isso o que se encontram em todos os manuais disponibilizados pela Secretaria da Educação do Estado da Bahia a respeito do tema.

No caso em exame, tem-se que a acusada foi dispensada do cargo de Diretor através da Portaria no 7190/2009, publicada no DOE de 21/03/2009, a partir de quando iniciou, portanto, a fluência do prazo prescricional relacionado à ausência de prestação de contas referente àquela porção do exercício de 2009. Logo, a prescrição da pretensão punitiva do Estado da Bahia consumou-se em 21/03/2014, haja vista que o processo administrativo disciplinar somente foi instaurado em 30/04/2014 (fl. 184).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 109 da Lei 12.209/2011, entendo que a pretensão punitiva do Estado da Bahia se encontra PRESCRITA, não restando outra solução a ser dada na espécie, senão promover o arquivamento dos autos.

É o parecer, que submeto ao crivo dos i. Procuradores Assistentes deste Núcleo de Controle Administrativo e Disciplinar.

Núcleo de Controle Administrativo e Disciplinar, 23 de janeiro de 2015

MARCUS VINÍCIUS CAMINHA
Procurador do Estado



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº PGE 2011659995-0
ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: [REDACTED]

DESPACHO

Processo administrativo disciplinar. Alegação de prescrição intercorrente, à luz da Lei estadual nº 12.209/11. Divergência em relação aos precedentes a PGE. Constatação de jurisprudência majoritária reconhecendo a prescrição intercorrente no processo disciplinar. Submissão do feito à Chefia com sugestão de instauração de incidente de uniformização de orientação jurídica. Sobrestamento da análise do feito na hipótese de aprovação da sugestão.

Infelizmente, não poderei manifestar-me no presente expediente, porquanto reputo necessário pacificar o entendimento sobre prescrição intercorrente no âmbito da PGE.

Com efeito, o ilustre parecerista defendeu em seu opinativo a aplicação do art. 109 da Lei estadual nº 12.209/11 para reconhecer a perda da pretensão punitiva estatal no processo disciplinar sub examine.

Art. 109 - Ressalvados os casos previstos em legislação específica, o prazo prescricional para instauração do processo sancionatório é de 05 (cinco) anos e começa a correr a partir do conhecimento do fato ilícito pela autoridade a que se refere o art. 2º, inciso III, desta Lei.

§ 1º - A publicação do ato administrativo instaurador do processo sancionatório interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a correr em sua integralidade, após o transcurso do prazo previsto no art. 108, § 3º, desta Lei.

§ 2º - O agente público que, por inobservância injustificada dos prazos fixados para prática de ato de sua competência, der causa à prescrição da pretensão sancionatória, será responsabilizado na forma da lei.

Primeiramente, cumpre esclarecer o meu entendimento pessoal no sentido de que as regras constantes na Lei baiana de Processo Administrativo somente se aplicariam ao processo disciplinar subsidiariamente, ou seja, apenas onde existir lacuna nas disposições específicas sobre matéria disciplinar contidas na Lei estadual nº 6.677/94 é que seria possível adotar alguma regra da Lei estadual nº 12.209/12.

Esta é interpretação que se extrai do disposto no art. 1º, §2º e art. 101 da referida norma:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração direta e das entidades da Administração indireta regidas pelo regime de direito público, do Estado da Bahia, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao mais justo e célere cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º - As disposições desta Lei aplicam-se aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, no que se refere ao exercício de função administrativa.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

§ 2º - As disposições desta Lei aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativos com disciplina normativa específica e às sociedades de economia mista, empresas públicas e outras entidades da Administração indireta regidas pelo regime de direito privado, no que couber.

Art. 101 - Rege-se por este Capítulo o processo sancionatório destinado à imposição de penalidade, em face da prática de infração administrativa, com observância das garantias da ampla defesa e do contraditório, nas hipóteses não disciplinadas em legislação específica.

Aliás, o próprio caput do art. 109 citado pelo douto colega em seu opinativo alerta que “ressalvados os casos previstos em legislação específica”, indicando que a regra sobre prescricional contida neste dispositivo não se aplicaria nas situações onde houver norma legal específica.

Logo, no que diz respeito à prescrição da ação disciplinar, considerando que existe disciplina específica no art. 203 do Estatuto do Servidor Público Civil, a princípio, não existiria lacuna legal a ser suprida mediante aplicação subsidiária da Lei estadual nº 12.209/11.

Art. 203 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às inflações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr na data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração do processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

Contudo, não posso deixar de registrar que a jurisprudência majoritária do STJ se posiciona no sentido de que, decorrido o prazo legal de duração do processo disciplinar (que, pela lei federal nº 8.112/90, é de 140 dias), a contagem do prazo prescricional que teria sido interrompido com a abertura do PAD voltaria a fluir em sua integralidade, como se depreende de trecho da ementa abaixo registrada:

À luz da legislação que rege a matéria - Lei 8.112/90, o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD (art. 142, § 1º). A prescrição é interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, § 3º). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art. 142, § 4º, da legislação em referência. (EDcl no MS 17873 / DF



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA
2011/0286621-7, DJE09/09/13)

Nota-se que a regra trazida no art. 109 é bem semelhante ao entendimento jurisprudencial acima registrado.

Ocorre que o entendimento que vem sendo adotado pela PGE sobre prescrição intercorrente (prescrição ocorrida no curso do processo disciplinar) é de que o PAD não pode ficar paralisado, por culpa exclusiva da Administração, por tempo superior ao lapso temporal previsto prazo superior, em atenção ao despacho do Procurador Geral do Estado à época exarado nos expedientes de nº 0500040017251 e 0500060032516 (vide SICAJ anexo).

Observa-se, por conseguinte, que existe divergência no âmbito da Procuradoria Geral do Estado a respeito da prescrição intercorrente, não podendo ser desconsiderado os novos argumentos trazidos pelo ilustre parecerista, levando-se em conta a garantia constitucional de duração razoável do processo administrativo preceituada no art. e a jurisprudência dos Tribunais Superiores acima mencionada.

Por isso, sugiro que seja deflagrado Incidente de Uniformização de Orientação Jurídica, com fulcro no disposto no art. 5º, inciso I, do Decreto Estadual nº 11.737/09.

Caso seja acolhida a sugestão, com fundamento na previsão contida no §3º do supracitado art. 5º, solicito que a apreciação do presente feito seja sobrestada até julgamento do referido incidente processual, posto que a matéria jurídica objeto de uniformização é uma questão prejudicial que influenciará totalmente a conclusão deste processo disciplinar.

À superior consideração da Chefia Procuradoria Administrativa

PA-NCAD, 11 de novembro de 2015.

FABIANA Mª FARIAS SANTOS BARRETTO
Procuradora-Assistente



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº PGE2011659995-0

INTERESSADO(A): [REDACTED]

ASSUNTO: PAD

DESPACHO

Considerada a divergência de entendimento acerca do tema da prescrição intercorrente, no âmbito desta Procuradoria Geral do Estado, acolho a sugestão da i. Procuradora Assistente Fabiana M^a Farias Santos Barretto, no sentido de deflagrar Incidente de Uniformização de Orientação Jurídica, com fulcro no art. 5º, inciso I, do Decreto Estadual nº 11.737/09, suspendendo a análise do caso concreto.

Ato contínuo, nomeio como Relatora do referido incidente a i. Procuradora do Estado Ana Claudia de Amorim Gusmão.

Salvador, 17 de novembro de 2015.

Bárbara Camardelli
Procuradora Chefe



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº PGE2011659995-0
ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
INTERESSADA: [REDACTED]

DESPACHO

Instaurou-se Incidente de Uniformização de Orientação Jurídica focado na questão prescricional suscitada no presente processo disciplinar, cuja deflagração contra a indigitada servidora lastreou-se em acusação de gestão irregular de recursos do FAED alocados ao Colégio Estadual Antonio Carlos Magalhães, de Porto Seguro, sob sua responsabilidade.

No caso, o ponto de partida da discussão uniformizadora alvitada nos despachos de fls. 280/283 e 284 foi o Parecer PA-NCAD-MVC-043-2015, cujo ilustre subscritor considerou extinta a pretensão disciplinar estatal, pela prescrição, após observar que os fatos apurados em sindicância tornaram-se conhecidos pela Administração mais de cinco anos antes da deflagração do processo disciplinar e que a prescrição não teria sido interrompida pela simples instauração da sindicância.

Registro que o Incidente de Uniformização de Orientação Jurídica foi regularmente instaurado e, nesta data, após discussão do respectivo relatório, que teve a honra de elaborar, ora anexado, os ilustres Procuradores integrantes deste Núcleo aprovaram, por unanimidade, a proposta de uniformização ali enunciada, de seguinte teor:

I - A publicação do ato administrativo instaurador do processo disciplinar interrompe a contagem do prazo prescricional aplicável ao caso concreto, que volta a correr em sua integralidade após o transcurso dos prazos previstos nos artigos 216 e 235 da Lei nº 6.677/1994;

II - A abertura de sindicância não interrompe a contagem do prazo prescricional.

Registro também que, por efeito da uniformização de entendimentos no âmbito deste Núcleo, a solução alcançada no Parecer PA-NCAD-MVC-043-2015 restou igualmente aprovada, embora por fundamentos diversos, para reconhecer a extinção da pretensão punitiva pela prescrição.

À superior consideração da ilustre Procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa.
PA-NCDA, 15 de março de 2016.

ANTONIO CESAR MAGALDI
Procurador Assistente



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº PGE 2011659995-0

ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SEC

INTERESSADA: VERA LÚCIA SENTO SÉ GUIMARÃES

**ASSUNTO: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURÍDICA
- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PAD**

DESPACHO

Acompanho a proposta de uniformização sugerida no pelo Núcleo de Controle Administrativo Disciplinar (fls. 286), relativa ao reconhecimento da prescrição intercorrente, ementada nos seguintes termos:

I- A publicação do ato administrativo instaurador do processo disciplinar interrompe a contagem do prazo prescricional aplicável ao caso concreto, que volta a correr em sua integralidade após o transcurso dos prazos previstos nos artigos 216 e 235 da Lei Estadual nº 6677/1994;

II- A abertura de sindicância não interrompe a contagem do prazo prescricional. De acordo com o Relatório de fls.287/292, da lavra do i. Procurador Assistente Antonio César Magaldi, a matéria, nesta PGE, é controvertida, o que possibilita a extração de cinco teses em derredor do tema, evidenciando a necessidade de uniformização da orientação jurídica à luz do ordenamento jurídico pátrio, bem como a jurisprudência já consolidada. A proposta sintetizada no enunciado supra transcrito encontra respaldo na jurisprudência dos tribunais superiores (fls. 299/253), bem como se amolda aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública e as diretrizes traçadas pela Lei Estadual nº 12.209/2011 (Lei Estadual de Processo administrativo).

Cabe, portanto, ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico do Estado consolidar orientação quanto à matéria, de modo a evitar pronunciamentos divergentes e a desnecessária judicialização.

À Coordenação da Procuradoria Administrativa para dar ciência do presente despacho aos integrantes do NCAD, bem assim a todas as Secretarias do Estado.

Após, ao Centro de Estudo e Aperfeiçoamento, para a devida documentação.

Considerando ainda, a repercussão da matéria, sugere-se que o CEA, após as providências a seu cargo, encaminhe os autos ao Exmo. Sr. Procurador Geral, a fim de conferir caráter sistêmico às conclusões apresentadas.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 30 de maio de 2016.

Bárbara Camardelli
Procuradora Chefe



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº PGE/2011659995-0

INTERESSADA: [REDACTED]

ASSUNTO: PAD. DEFLAGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

DESPACHO

O procedimento de uniformização tramitado no presente feito cuidou de matéria relativa à prescrição intercorrente no âmbito do exercício do poder disciplinar do Estado, tendo sido aprovados pela Procuradoria Administrativa os seguintes enunciados, aos quais adiro:

I - A publicação do ato administrativo instaurador do processo disciplinar interrompe a contagem do prazo prescricional aplicável ao caso concreto, que volta a correr em sua integralidade após o transcurso dos prazos previstos nos artigos 216 e 235 da Lei Estadual nº 6677/1994;

II - A abertura de sindicância não interrompe a contagem do prazo prescricional.

Desta forma, tendo em vista que a matéria é dotada de relevância e efeito multiplicador aptos a exigir a observância obrigatória por todos os órgãos da Procuradoria Geral do Estado, qualifico como sistêmicos os enunciados acima, na forma prevista no inciso I do art. 10 do Decreto nº 11.737, de 30 de novembro de 2009.

A Secretaria deste Gabinete deverá providenciar a extração de cópia integral dos autos, procedendo à sua autuação sob a seguinte rubrica: Incidente de uniformização de orientação jurídica. Prescrição intercorrente em processo administrativo disciplinar. Os novos autos deverão ser remetidos ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento (CEA) para divulgação.

No que toca aos autos ora em análise, que tratam do caso concreto que tem por interessada a Sra. [REDACTED], é mister que seja retomada a análise pelo Núcleo de Controle Administrativo e Disciplinar da Procuradoria Administrativa, para onde deverá ser encaminhado o processo.

À secretaria deste Gabinete para as providências.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, em 09 de janeiro de 2017.

LUCIANE ROSA CRODA

Procuradora Geral do Estado em exercício